

**UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ**  
Curso de Direito

HERANÇA DIGITAL: A REPERCUSSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO ÂMBITO  
DO DIREITO À PERSONALIDADE POST MORTEM

THAMIRES DA SILVA COSTA

Rio de Janeiro  
2020.2

THAMIRES DA SILVA COSTA

HERANÇA DIGITAL: A REPERCUSSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO ÂMBITO  
DO DIREITO À PERSONALIDADE POST MORTEM

Artigo Científico Jurídico apresentado à  
Universidade Estácio de Sá, Curso de Direito,  
como requisito parcial para conclusão da  
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Serrano Pinheiro de  
Souza.

Rio de Janeiro  
Campus Presidente Vargas  
2020.2

## RESUMO

Diante da evolução tecnológica, os diferentes tipos de relações entre pessoas migraram significativamente do mundo físico para uma sociedade virtual. Diante desse cenário, o presente artigo aborda sobre o tema da herança digital, o qual buscou fazer uma análise sobre a possibilidade de violação dos direitos personalíssimos *post mortem* por meio do acesso ao patrimônio digital sem que o falecido tenha deixado manifestação expressa de última vontade. No Brasil, não há previsão legal sobre o tema, o que tem levado a alguns imbróglis jurídicos acerca da defesa póstuma dos direitos da personalidade frente ao direito de herança dos herdeiros, visto que ambos estão elencados na Constituição Federal sob o manto dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Direito sucessório. Herança digital. Direitos da personalidade *post mortem*. Bens digitais.

## SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Desenvolvimento: 2.1 Do Direito Sucessório; 2.2 Contextualização da Herança Digital; 2.3 A Tutela Post Mortem dos Direitos da Personalidade; 2.4 A Legislação Brasileira e a Herança Digital; 2.5 O Acesso ao Patrimônio Digital por Meio do Judiciário. 3. Conclusão. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Notadamente a popularização do acesso à internet trouxe novas possibilidades modificando intrinsecamente comportamentos, estilos de vida e hábitos. À vista disso, pode-se exemplificar a forma de as pessoas interagirem, substituindo o contato físico pelo contato virtual por meio das redes sociais; a forma de comercializar produtos, consumindo em lojas virtuais em detrimento das físicas e a forma de armazenamento de bens, valendo-se dos dispositivos eletrônicos e serviços de armazenamento virtual em substituição aos compartimentos físicos como estantes, por exemplo. É nessa conjuntura que nasce a herança digital como consequência da expansão das relações no ambiente virtual.

Sabe-se que a morte é o marco inicial para o Direito Sucessório, pois em razão dela é que o patrimônio do falecido é transmitido aos seus herdeiros que serão os novos titulares, contudo, a internet propiciou o surgimento do patrimônio digital que é composto por bens incorpóreos, tais como, e-books, filmes, músicas, licença de softwares, fotos, contas de e-mails e senhas, podendo tais bens deter valor econômico ou tão somente sentimental.

É nesse aspecto que o presente trabalho buscou uma proposta de estudo acerca da possibilidade de acesso ao patrimônio digital do *de cuius* sem declaração expressa de vontade visto que, a transmissão livre desse acervo digital pode ensejar em violação dos direitos da

personalidade póstuma, quais sejam, a imagem, a honra, a intimidade e a privacidade, considerando-se que, os bens digitais, principalmente os insuscetíveis de apreciação econômica, estão intimamente ligados aos direitos personalíssimos.

Para tratar da herança digital é imprescindível analisar o Direito Sucessório através de seus fundamentos, da função social bem como as modalidades de sucessão sendo uma delas o testamento como ferramenta do exercício da autonomia privada do falecido, possuindo suma importância para a destinação do patrimônio digital.

Além disso, compreender o que é o instituto da herança digital, haja vista possuir reflexos significativos nos direitos personalíssimos do falecido, constituindo-se em uma temática contemporânea sem regulamentação específica, motivo pelo qual é importante avaliar os projetos de leis sobre o tema, inclusive compreender o que fomenta a solicitação de acesso ao acervo digital por meio do Poder Judiciário.

Este artigo é uma pesquisa explicativa com o fito de informação, tornando a temática mais elucidativa, promovendo, assim, uma conscientização sobre sua relevância social, visto que a sociedade está indubitavelmente mais digital, bem como jurídica, considerando-se que o Direito deve acompanhar as transformações sociais para que não haja carência de proteção.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 DO DIREITO SUCESSÓRIO**

A personalidade jurídica do indivíduo, ou melhor, pessoa natural, encerra-se com o fenômeno da morte, como dispõe o Código Civil. Sendo assim, diante desse fenômeno, faz-se necessário estabelecer novo titular para os bens deixados por quem morreu.

Desse modo, ocorre a sucessão *causa mortis* do patrimônio do indivíduo falecido aos seus familiares nomeados herdeiros, sendo essa sucessão regulada pelo Direito Sucessório.

O Direito Sucessório pode ser entendido como um ramo do Direito Civil que possui um conjunto de normas jurídicas que regem sobre a sucessão da herança deixada pelo falecido que será transmitida aos seus sucessores.

Paulo Lôbo entende que o Direito Sucessório “é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil, v. 6: sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book, p. 11.

Seguindo entre a doutrina contemporânea, Flávio Tartuce define o Direito das Sucessões como “o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.”<sup>2</sup>

Com base nos conceitos dos autores, é possível notar que no instituto sucessório há duas figuras principais: o sucedido que é o autor da herança e os sucessores que são os herdeiros, sendo esses por determinação legal ou disposição de última vontade do sucedido, portanto, observa-se que o objeto do Direito das Sucessões é a transferência do patrimônio, seja ele composto por direitos e/ou obrigações.

Vale mencionar que, o instituto sucessório tem sua origem muito remota, no entanto, foi na Antiguidade que emergiu o propósito de subsistência da família e da religião mesmo após a morte. Dispõe Carlos Roberto Gonçalves que o primeiro fundamento foi a religião. A propriedade era da família e essa era comandada pelo filho mais velho, que assumia o lugar do falecido na condução familiar.<sup>3</sup> Observa-se que à época, não vigorava o princípio da equidade entre os herdeiros.

Outro fundamento para o ramo do Direito Civil ora estudado, segundo José de Oliveira Ascensão, é a continuidade da pessoa humana bem como a continuidade da vida social dessa, nestes termos:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou *de cuius*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrassem com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste.<sup>4</sup>

Além de o ramo sucessório manifesta-se na continuidade da pessoa humana e da vida social do falecido, possui forte ligação com os preceitos constitucionais fundamentais como os

---

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 6: direito das sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book, p. 24.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book, p. 25.

<sup>4</sup> ASCENSÃO *apud* TARTUCE, Flávio, *op. cit.*, 2019, E-book, p. 24 - 25.

princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade social consagrados respectivamente nos artigos 1º, inciso III e artigo 3º, inciso I da Carta Magna de 1988.<sup>5</sup>

Nesse viés, destaca-se o direito à herança, elencado como direito fundamental com previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXX. Tal direito não havia sido previsto em constituições anteriores, como aduz Paulo Lôbo:

A garantia fundamental do direito à herança apenas foi prevista expressamente na Constituição de 1988. Não se encontra referência semelhante nas Constituições anteriores. Quando uma Constituição introduz uma garantia tem por finalidade proteger uma categoria de pessoas, o que redundaria em contenção do legislador infraconstitucional e na imposição de respeito a esses direitos por parte de todos.<sup>6</sup>

Faz-se necessário entender o fim social desse dispositivo constitucional, haja vista que a Constituição Federal não se restringe a definir quem é ou não herdeiro, isto fica a cargo da legislação infraconstitucional, mas sim a garantir o direito daqueles nomeados como herdeiros do patrimônio do autor da herança considerando que, a base dessa norma é a proteção daqueles que possuem relações familiares ou de parentesco próximas.<sup>7</sup>

Além disso, o direito à herança possui influência de outros direitos fundamentais como o direito de propriedade, contido no artigo 5º, inciso XXII e sua função social, disposta no artigo 5º, inciso, XXIII, ambos da Constituição Federal.

Leciona Washington de Barros Monteiro que, o direito de propriedade deve alcançar os herdeiros para depois da morte do autor da herança diante do caráter perpétuo da propriedade, caso contrário, seria um mero usufruto.<sup>8</sup> Nas palavras de Charles Demolombe, “a propriedade não existiria se não fosse perpétua, e a perpetuidade do domínio descansa precisamente na sua transmissibilidade *post mortem*”.<sup>9</sup>

Nesse contexto, deve-se observar que o instituto sucessório possui relevante função social visto que, o homem sabe que tudo o que for conquistado em vida por ele será transferido aos seus herdeiros após sua morte.

No que tange as formas de suceder o patrimônio, o artigo 1.786 do Código Civil de 2002 aduz “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Desse modo, quanto as modalidades de sucessão *mortis causa*, podem ser: legítima ou testamentária.

<sup>5</sup> TARTUCE, *op. cit.*, v.6, 2019, E-book, p. 25.

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. Direito Constitucional A Herança, Saisine e Liberdade de Testar. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 9, 2013, Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/985/IX%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>8</sup> MONTEIRO, Washington de Barros *apud* GONÇALVES, *op. cit.*, E-book, p. 27.

<sup>9</sup> DEMOLOMBE, Charles *apud* GONÇALVES, *op. cit.*, E-book, p. 27.

A sucessão legítima ou *ab intestato* é aquela que advém da lei, nos moldes do artigo 1.788 do Código Civil de 2002. Dessa forma, o patrimônio do falecido é transferido aos seus herdeiros legítimos de acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 Código Civil de 2002.

No Brasil, a sucessão legítima é mais comum, visto que por uma questão cultural e costumeira, o brasileiro não tem o hábito de elaborar um documento que discipline sobre o destino de seu patrimônio após a morte, além da legislação brasileira reger bem essa modalidade, sucedendo as pessoas que, via de regra, o falecido elencaria se inexistisse legislação.<sup>10</sup>

Por outro lado, a modalidade de sucessão testamentária consiste na disposição de última vontade do *de cuius* através da qual promove o exercício de sua autonomia privada e liberdade individual.

Nas palavras de Flávio Tartuce, pode-se definir o testamento como “um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.”<sup>11</sup>

Assim, observa-se o disposto no artigo 1.857, §2º do Código Civil de 2002 em que “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”. Logo, o conteúdo do testamento pode não estar relacionado rigorosamente a questões patrimoniais, seu objeto, portanto, pode ser existencial ligado à proteção da pessoa humana e aos direitos da personalidade.<sup>12</sup>

Nessa vereda, diante das possibilidades de concretizações do conteúdo não patrimonial do testamento, surgem novos tipos de testamento, para efeitos deste trabalho apresenta-se o testamento digital.

Assim, explica Gustavo Pereira com fundamento em Moises Fagundes Lara que “o testamento digital é um documento que registra a última vontade de uma pessoa, relacionado a sucessão da propriedade de seu patrimônio, só que no que diz respeito especificadamente aos bens digitais deixados pelo falecido.”<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, E- book, p. 47.

<sup>11</sup> TARTUCE, *op. cit.*, v.6, 2019, E-book, p. 526.

<sup>12</sup> TARTUCE, *op. cit.*, v.6, 2019, E-book, p. 527.

<sup>13</sup> LARA, MOISES FAGUNDES *apud* PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. Herança digital no Brasil: o projeto de lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 133.

Já Flávio Tartuce, esclarecer que o testamento digital pode ser entendido como “a atribuição dos bens adquiridos em vida no âmbito virtual, como contatos, postagens, manifestações, seguidores e amigos adquiridos nas redes sociais.”<sup>14</sup>

Moises Fagundes Lara elucida que o testador pode inserir orientações acerca do rumo dos bens digitais no bojo do testamento digital:

podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo nosso acervo digital.<sup>15</sup>

Como mencionado alhures, não constitui costume da sociedade brasileira a elaboração de testamento, muito por influência também da resistência por parte da coletividade em tratar de assuntos que envolvam o evento morte, portanto, se o testamento tradicional encontra óbice, com o testamento digital não seria diferente.

Contudo, Moises Fagundes Lara tem uma visão otimista ao entender que a utilização do testamento digital tende a ser mais popular no Brasil, considerando-se os avanços significativos dos bens digitais armazenados em nuvem, sendo, o testamento digital, uma forma prática e segura de transmissão dos ativos digitais do falecido aos seus sucessores, o que evitaria o perecimento desses bens digitais assim como as ações judiciais entre sucessores e as empresas que administram os sites e redes sociais.<sup>16</sup>

Insta ressaltar que, o testamento é uma das ferramentas do Planejamento Sucessório que é um instituto muito recente no âmbito jurídico, considerado um instrumento multidisciplinar por dialogar com várias áreas do Direito. O indigitado instituto visa prevenir ou minimizar conflitos futuros envolvendo a transferência do patrimônio do *de cuius*, como disputa entre os herdeiros. Objetiva uma sucessão eficaz e eficiente atribuindo maior segurança jurídica nessa passagem, ressaltando a valorização da família.<sup>17</sup>

Assim sendo, conclui-se que, o instituto Sucessório vem sendo submetido a adaptações no que tange a forma de suceder os bens deixados pelo falecido, principalmente as novas espécies de bens oriundos de mudanças sociais que guarnecem direitos personalíssimos.

---

<sup>14</sup> TARTUCE, *op. cit.*, v.6, 2019, E-book, p. 528.

<sup>15</sup> LARA, *apud* PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 133.

<sup>16</sup> LARA, *apud* PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 134.

<sup>17</sup> DELGADO, Mário Luiz. Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios. In: Consultor Jurídico. Online. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios>>. Acesso em 21 out. 2020.

## 2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL

A tecnologia, podendo ser compreendida tanto sob a ótica digital quanto da informação, proporcionou para as mais diferentes sociedades um novo modelo de vida de uma forma muito célere.

A democratização da informação e do compartilhamento pode ser entendida, de acordo com Gustavo Pereira, como reflexo da propagação do uso dos aparelhos eletrônicos ligado à facilidade de acesso cada vez mais exponencial à internet.<sup>18</sup>

Entende-se, portanto, que a internet permitiu uma ampliação do conhecimento e do acesso à cultura, algo que antes era restrito, como observa Gustavo Pereira com base em Tomasevicius Filho:

De fato, a internet deflagrou intensas mudanças no âmago da sociedade. Nos dizeres de Tomasevicius Filho (2016), a internet é uma criação humana que modificou os limites do mundo sem precisar sair do planeta. Por descentralizar as informações pelos diversos terminais conectados, em menos de vinte anos de uso comercial, ela modificou diversos aspectos da convivência humana, dentre os quais a ampliação do conhecimento e do acesso à cultura.<sup>19</sup>

Diante da vicissitude que a internet proporcionou globalmente, entende-se que a sociedade evoluiu de acordo com três ondas: a primeira, Era Agrícola, cujo o instrumento de poder era a terra; a segunda, Era Industrial, tendo o capital como instrumento de poder e a terceira, Era da Informação, possuindo a informação como instrumento de poder, como aponta Patricia Pinheiro:

Na Era Agrícola, como vimos, o instrumento de poder era a terra, cujo domínio, no mundo ocidental, estava fortemente centralizado pela Igreja. Assim, o Direito era canônico, baseado em forte hierarquia, sob a justificativa de manter o controle e a paz social. Na Era Industrial, o instrumento de poder era o capital, que viabilizava os meios de produção. O domínio dele deveria ser do Estado, que deveria proteger suas reservas contra ataques de outros Estados, sob a justificativa da soberania. O Direito, portanto, torna-se estatal e normativo, dentro de um sistema de comando e controles sobre os conceitos de territorialidade e ordenamento, em que a burocracia jurídica se transforma em mecanismo para a diminuição dos erros jurídicos e de monopólio da força. Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida, mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação.<sup>20</sup>

Não se pode negar que a internet oportunizou consideráveis transições nos hábitos sociais, tais como a forma de comunicação entre as pessoas, as quais interagem crescentemente por meio das redes sociais; estimulou o comércio virtual por meio de compras pela internet;

---

<sup>18</sup> PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 13.

<sup>19</sup> TOMASEVICIUS FILHO *apud* PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 14.

<sup>20</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book, p. 45.

possibilitou o armazenamento de bens de valor econômico no espaço virtual, como por exemplo, filmes, músicas e livros; proporcionou novos moldes para obtenção de lucro, tal como, manutenção de páginas na internet.<sup>21</sup>

Importante aludir que, diante do impacto da internet na sociedade, existe uma Proposta de Emenda à Constituição de nº 479/2010, que visa incluir o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo entre os direitos fundamentais o acesso à Internet.<sup>22</sup>

Desse modo, percebe-se que a internet trouxe e continua trazendo mudanças tecnológicas que se refletem em novos comportamentos gerando mudanças sociais significativas e que, portanto, acarreta, conseqüentemente, em uma mudança jurídica.<sup>23</sup>

É nesse contexto de evolução tecnológica que surge a herança digital como consequência do ambiente virtual. Face as definições acerca do instituto das sucessões, haja vista serem normas jurídicas que coordenam a transmissão do patrimônio do *de cuius*, a definição de herança é apresentada de várias formas pela doutrina.

Nas palavras de Paulo Lôbo, “diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio”.<sup>24</sup>

Para Sílvio Salvo Venosa, a herança é “o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”.<sup>25</sup>

Por sua vez, Maria Helena Diniz esclarece ser “o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*.”<sup>26</sup>

Através das definições dos doutrinadores percebe-se que, a herança consiste em um núcleo unitário do qual o patrimônio faz parte, contendo bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, direitos e obrigações, isto é, um somatório de ativos e passivos.

A herança digital não difere muito das definições apresentadas acima, entendendo-se ser um conteúdo mais específico composto pelo patrimônio virtual do falecido enquanto usuário no ambiente virtual, formado por bens incorpóreo.

---

<sup>21</sup> PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 13-14.

<sup>22</sup> BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº 479/2010. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827>>. Acesso em: 21 set. 2020.

<sup>23</sup> PINHEIRO, *op. cit.*, E-book, p. 31.

<sup>24</sup> LÔBO, *op. cit.*, E-book, p. 11.

<sup>25</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 6: direito sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. E-book, p. 22.

<sup>26</sup> DINIZ, Maria Helena *apud* FRAZILI, Natália Faria. Herança Digital. In: Jus. Online. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33061/herancadigital#:~:text=A%20heran%C3%A7a%2C%20nos%20dizeres%20de,%C3%A0%20pessoa%20do%20de%20cucuj%E2%80%9D>>. Acesso em: 24 out. 2020.

Destaca-se que, a legislação brasileira não positivou a classificação dos bens em corpóreos ou incorpóreos, ficando essa classificação a cargo da doutrina. Nesse sentido, Flávio Tartuce explica que “*bens corpóreos*, materiais ou tangíveis – são aqueles bens que possuem existência corpórea, podendo ser tocados.” Ao passo que, os bens incorpóreos, continua o autor definindo “são aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana.”<sup>27</sup>

Nessa linha de pensamento, Bruno Torquato Zambier Lacerda define bens digitais:

Bens Digitais são bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico. E esses bens [...] podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados, entre outros.”<sup>28</sup>

Por sua vez, esclarece Moises Fagundes Lara acerca dos bens digitais:

Os bens digitais são entendidos como as instruções trazidas em uma linguagem binária, onde estas podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, são o conjunto de informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.<sup>29</sup>

Diante dos conceitos apresentados pode-se afirmar que, os bens digitais são bens incorpóreos compostos por linguagem tecnológica própria que permite a inserção deles no espaço virtual pelo usuário que é seu titular, tais bens podem ser, por exemplo, fotos, músicas, livros e vídeos, o qual dispõe da possibilidade de armazená-los na memória do aparelho eletrônico ou em serviço de armazenamento virtual. Nota-se uma verdadeira migração do mundo físico para o mundo virtual.

Ressalta-se também, o conceito de ativos digitais por Moises Fagundes Lara:

todo e qualquer item de conteúdo textual, de imagens, de arquivos de mídia e multimídia, que foi formatado dentro de um código binário e que tenha em si o seu direito de uso, ou seja, um ativo digital tem que ter direito autoral, caso contrário não é ativo digital.<sup>30</sup>

Nota-se que, para Moises Fagundes Lara há diferença entre bens e ativos digitais, considerando-se ser os bens digitais gênero do qual os ativos são espécie, visto que ambos são criados em linguagem binária inseridos no ambiente virtual, no entanto, o ativo digital está atrelado ao direito de uso.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 1: lei de introdução e parte geral. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense. 2019. E-Book, p. 454.

<sup>28</sup> LACERDA *apud* SILVA, Fabiane da. Herança Digital: Sucessão Dos Bens Pessoais Nas Redes Sociais. 2019. 18 f. Artigo científico (Graduação em Direito). Universidade Unigranrio. Disponível em: <<http://blogs.unigranrio.br/bibliotecavirtual/files/2019/12/HERAN%C3%87A-DIGITAL-SUCCESS%C3%83O-DOS-BENS-PESSOAIS-NAS-REDES-SOCIAIS.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>29</sup> LARA, *apud* PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 43.

<sup>30</sup> LARA, *apud* PEREIRA, *op. cit.*, p. 43.

Alesandro Barreto e José Neto exemplificam a composição do acervo digital:

contas de email, conteúdos de redes sociais, arquivos de música e de livros adquiridos em lojas de aplicativos online, áudios, vídeos, sons e imagens, nomes de usuário e suas respectivas senhas, arquivos armazenados em nuvens ou conteúdo armazenado em qualquer dispositivo informático.<sup>31</sup>

Acrescenta-se ainda acerca da (in)utilidade econômica dos bens digitais, visto que alguns bens representam valor econômico, enquanto outros bens valor meramente sentimental. Nesse seguimento, Alesandro Barreto e José Neto classificam em bens insuscetíveis de valoração econômica e bens economicamente valoráveis.

Os bens insuscetíveis de valoração econômica são aqueles criados originalmente no ambiente digital pela pessoa falecida ou, após a criação ou modificação em um aparelho eletrônico, seja armazenado em um serviço de nuvem, como por exemplo fotografias, e-mails e textos. Já os bens economicamente valoráveis são arquivos ou serviços comprados pela pessoa falecida, isto é, possuem utilidade patrimonial, ficando geralmente armazenados em nuvem, quais sejam, ebooks, filmes, licença de software.<sup>32</sup>

Elucida Gustavo Pereira que quanto aos bens economicamente apreciáveis não há qualquer impasse, pois podem ser transferidos aos herdeiros sem que o *de cuius* tenha elaborado declaração expressa de última vontade.<sup>33</sup>

A grande celeuma doutrinária, entretanto, está na transmissão dos bens insuscetíveis de apreciação econômica quando inexistir manifestação expressa de última vontade, melhor dizendo, testamento.

O âmago dessa celeuma reside em dois aspectos para os que defendem que não pode haver sucessão desses bens quando inexistir testamento: o primeiro, por serem bens insuscetíveis de avaliação econômica não integram o patrimônio a ser partilhado e o segundo repousa na condição de potencial violação aos direitos personalíssimos com a sucessão desses bens.

Observa-se assim que tais aspectos compatibilizam-se com o conceito de herança de Maria Helena Diniz acima mencionado, considerando-se que não se transmite o que for personalíssimo ou inerentes do *de cuius*, segundo a autora. Nessa toada, sendo os bens sem valoração econômica, intimamente ligados aos direitos personalíssimos, apenas poderiam ser

---

<sup>31</sup> BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança Digital. Direito & TI – Debates Contemporâneos. 9. 2016. Online. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>32</sup> BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança Digital. Direito & TI – Debates Contemporâneos. 9. 2016. Online. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>33</sup> PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 44.

transmitidos através de manifestação expressa de última vontade do *de cuius* estabelecendo o(s) herdeiro(s) que terá o controle desses bens.<sup>34</sup>

Contudo, há quem seja divergente, isto é, defenda a transmissibilidade dos bens insuscetíveis de valoração econômica mesmo quando inexistir testamento. Sendo assim, Juliana Almeida e Daniel Almeida entendem, por exemplo, que as redes sociais sejam obras, tais como, as biografias que são protegidas pela Lei nº 9.610/1998, intitulada Lei dos Direitos Autorais, motivo pelo qual compreendem que os perfis digitais mesmo sem apreciação econômica podem ser transmitidos aos herdeiros, tendo como fundamento o art. 24, § 1º da lei supramencionada que garante a transmissão aos sucessores de direitos autorais, quando o autor falece.<sup>35</sup>

Identifica-se, assim, que há duas formas de intervenção de herdeiros ao acervo digital do *de cuius*, quais sejam, arquivos suscetíveis de apreciação econômica e os arquivos insuscetíveis de valoração econômica, como explica Isabela Rocha Lima:

a forma de intervenção dos herdeiros no acervo digital do falecido pode ser subdividida em duas modalidades: a primeira, em relação aos arquivos suscetíveis de apreciação econômica. Estes comporão a herança, gerando direitos hereditários; a segunda, em relação aos arquivos insuscetíveis de valoração econômica prevalece a vontade do de cuius: se inexistir expressão de vontade, não poderão os herdeiros pleitear a posse dos arquivos pessoais, mas poderão solicitar a retirada de material publicado ostensivamente; existindo declaração de vontade (expressa ou tácita), respeitar-se-á a manifestação.<sup>36</sup>

Depreende-se que, o patrimônio digital deixado pelo usuário no ambiente virtual pode ou não ter valor econômico. Nesse viés, sabe-se que, após a morte, o acervo de bens, direitos e obrigações que pertencem ao falecido são transmitidos aos seus herdeiros, entretanto, no caso da herança digital, diante da omissão legislativa, a sucessão do patrimônio digital, especialmente os bens que não são suscetíveis de apreciação econômica, esbarra em uma questão muito relevante, qual seja, a proteção dos direitos da personalidade *post mortem*.

### 2.3 A TUTELA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os Direitos da Personalidade, de certa forma, sempre estiveram presentes nas civilizações, entretanto, seus primeiros passos começaram na Grécia-Antiga por influência dos

<sup>34</sup> PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 45.

<sup>35</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Direito à “morte” digital? Right to digital “death”?. Belo Horizonte. 2015. Online. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45#:~:text=Conforme%20o%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20artigo,ela%20os%20direitos%20da%20personalidade.>> Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>36</sup> LIMA, Isabela Rocha. Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. 57 f. Dissertação (Graduação em Direito). Universidade de Brasília. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013\\_IsabelaRochaLima.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2020.

filósofos que, à época, reconheciam os indivíduos como seres dotados de personalidades e que, portanto, mereciam proteção jurídica.

Nesse sentido, Caio Mario afirma que, na verdade, em todos os tempos, não houve a falta de tutela dos direitos da personalidade, haja vista que conceitos garantiam sempre as condições mínimas de respeito ao indivíduo como ser, pessoa e membro da sociedade. Afirma ainda o autor que todos os sistemas, cada qual em suas proporções, punem os atentados contra a vida bem como a integridade física e moral.<sup>37</sup>

Contudo, na Idade Contemporânea, por força de todo o contexto histórico conduzido pelo Nazismo e Segunda Guerra Mundial, observou-se a necessidade de uma tutela de direitos básicos contemplando a pessoa humana, razão pela qual promulgou-se a Declaração Universal de Direitos do Homem em 1948.<sup>38</sup>

À vista disso, os direitos da personalidade começaram a ser positivados pelas civilizações. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 positivou diversos dispositivos que tem como âmago a tutela dos direitos da personalidade, especialmente em seu artigo 5º que protege, no inciso X, o direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Tais direitos não tiveram resguardo apenas no âmbito dos direitos fundamentais, a Constituição Federal consagrou no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, o que viabilizou o primeiro Código Civil brasileiro a proteger esses direitos, qual seja, o Código Civil de 2002.<sup>39</sup>

Para contextualizar os direitos da personalidade no cenário sucessório, necessita-se, entender o tema do ponto de vista conceitual, visto que é um instituto que protege características únicas de cada ser humano.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, conceituam o instituto como “*aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais*”.<sup>40</sup>

Maria Helena Diniz define os direitos da personalidade como sendo “o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.”<sup>41</sup>

---

<sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. 1. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. E-book, p. 200.

<sup>38</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson *apud* PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 56 - 57.

<sup>39</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 57.

<sup>40</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 1: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book, p. 160, grifo do autor.

<sup>41</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book, p. 135 - 136.

Nessa ordem de raciocínio, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, elucidam sobre os direitos da personalidade:

aquelas situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Isto é, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.<sup>42</sup>

Deflui-se, com base nos conceitos acima que, os direitos da personalidade não se desprendem da pessoa de seu titular, protegendo-o do que lhe é único e perpétuo. Além disso, tem por cerne o princípio da dignidade da pessoa humana que constitui valor fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Em virtude da definição, a doutrina dispõe um rol de características dos direitos personalíssimos que difere entre os doutrinadores, entretanto, um dos mais completos é o de Maria Helena Diniz que os elenca como absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, ilimitados, necessários, inexpropriáveis e vitalícios. Sendo assim, Gustavo Pereira com bojo nas lições de Maria Helena Diniz, explica-os:

absolutos (ou de exclusão, por serem oponíveis *erga omnes*, por conterem, em si, um dever geral de abstenção); extrapatrimoniais (por serem insuscetíveis de aferição econômica); intransmissíveis (visto não poderem ser transferidos à esfera jurídica de outrem); indisponíveis (insuscetíveis de disposição, sem prejuízo, entretanto, de relativização em algumas circunstâncias); irrenunciáveis (já que não poderão ultrapassar a esfera de seu titular); impenhoráveis (insuscetíveis de penhora); imprescritíveis (não se extinguem nem pelo uso, nem pela inércia na pretensão de defende-los); ilimitados (ante a impossibilidade de se imaginar um número fechado de direitos da personalidade); necessários, inexpropriáveis e vitalícios (por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana).<sup>43</sup>

Malgrado o artigo 6º do Código Civil diga que a existência da pessoa natural termina com a morte e com isso cessa a personalidade jurídica dessa, deve-se atentar que, a morte finda a existência física do indivíduo, todavia, seu nome, sua imagem, sua honra, sua memória e moral, por exemplo, persistem mesmo após sua morte, razão pela qual seus direitos personalíssimos devem ser preservados.

Os artigos 12 e 20 do Código Civil disciplinam sobre a proteção dos direitos da personalidade. Sendo assim, o artigo 12 permite a tutela dos direitos da personalidade de duas formas: preventiva e repressiva. A primeira, também conhecida como inibitória, contempla a

---

<sup>42</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, v. 1: parte geral e LINDB. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. E-book, p. 183 - 184.

<sup>43</sup> DINIZ *apud* PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 62 - 63.

exigência de que “cesse a ameaça”, ao passo que a segunda resguarda a exigência de que “cesse a lesão”.<sup>44</sup>

No mesmo sentido de defesa desses direitos, o artigo 20 dispõe sobre a proibição de divulgações que atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade de uma pessoa, com ressalvas a prévia autorização, ou se necessárias ou à manutenção da ordem pública ou à administração da justiça.

Embora ambos os dispositivos possuam a finalidade de proteção aos direitos da personalidade, destaca-se a distinção quanto a abrangência, considerando-se a generalidade do artigo 12 que tutela todo e qualquer direito tido como personalíssimo frente à especificidade do artigo 20, direcionado aos direitos expressos no próprio artigo, quais sejam, direito à honra, à imagem e integridade moral.<sup>45</sup>

É nesse contexto, a propósito, o entendimento sedimentado no Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Civil da Justiça Federal:

Arts. 12 e 20: 1) As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12.

Merece destaque o item 2 do Enunciado que utiliza o termo “projeção dos bens personalíssimos” para as situações contidas no artigo 20. Constata-se que tal termo possibilita a existência de prorrogação dos direitos personalíssimos da pessoa falecida observando a tutela e perpetuidade da dignidade póstuma dessa.

Assim, Naiara Augusto e Rafael Oliveira concluem que a dignidade humana de fato deve transcender a existência material do indivíduo de modo que os direitos individuais e humanos sejam assegurados e colocados em posição de importância mais elevada do que o direito patrimonial dos herdeiros.<sup>46</sup>

Nessa perspectiva, Francisco Amaral afirma que a morte extingue a personalidade do indivíduo, mas “não impede o reconhecimento de manifestações da personalidade *post-mortem*,

---

<sup>44</sup> PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 67.

<sup>45</sup> PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 74

<sup>46</sup> AUGUSTO, Naiara Czarnobai, OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, SANTA Maria. Online. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>>. Acesso em 29 set. 2020.

como ocorre nos casos do direito ao corpo, à imagem, ao direito moral do autor, e o direito a honra”<sup>47</sup>

Sabe-se que, a personalidade jurídica e a existência material da pessoa natural cessam com a morte, porém, em razão das projeções *post mortem* dos direitos personalíssimos é que surge a viabilidade de tutela póstuma deles.<sup>48</sup>

Nesse diapasão, os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 positivaram o que a doutrina denominou de “defesa póstuma dos direitos da personalidade”, ou ainda, “a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade”.

Destaca-se que, a violação aos direitos da personalidade ou às projeções deles afetam inclusive o âmbito familiar do falecido, razão pela qual a doutrina denomina-os como “lesados indiretos”, haja vista ser a família quem suporta o dano após a morte, conceituando-o de “dano indireto” ou “dano ricochete”.

Não por outra razão, Caio Mário afirma que esses direitos “projetam-se na família do titular. Em vida, somente este tem o direito de ação contra o transgressor. Morto ele, tal direito pode ser exercido por quem ao mesmo estivesse ligado pelos laços conjugais, de união estável ou de parentesco.”<sup>49</sup>

Observa-se que, o rol de legitimados para a defesa póstuma dos direitos personalíssimos difere entre os dispositivos visto que, o parágrafo único do artigo 12 contempla os parentes em linha colateral até o quarto grau, enquanto o parágrafo único do artigo 20 silencia-se quanto aos colaterais. Desse modo, o rol do primeiro dispositivo mostra-se mais amplo do que o rol do segundo.

Ademais, nota-se a omissão em relação ao companheiro em ambos os dispositivos, razão que ensejou o Enunciado nº 275 da IV Jornada de Direito Civil da Justiça Federal que possui a seguinte redação: “O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro.”<sup>50</sup>

A doutrina, por sua vez, manifesta-se em relação ao rol de lesados indiretos para a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade contido nos indigitados dispositivos. Sendo assim, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald entendem que o rol tem caráter exemplificativo:

Defendemos, porém, uma compreensão exemplificativa, não taxativa, do rol apresentado pelos legais. Isso porque, para nós, o fundamento da lista dos lesados

---

<sup>47</sup> AMARAL *apud* PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 75.

<sup>48</sup> PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 75.

<sup>49</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, *op. cit.*, E-book, p. 204

<sup>50</sup> IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. Enunciado nº 275. Arts. 12 e 20: O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro. Conselho da Justiça Federal. Online. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/220>>. Acesso em 29 set. 2020.

indiretos é a afetividade e não a Biologia. Com efeito, não se pode negar que o enteado ou o padrasto, um amigo querido, ou mesmo uma noiva ou namorada, podem sofrer, indiretamente, um dano decorrente da violação da personalidade do morto. O vínculo afetivo estabelecido pode ser igual ou ainda mais forte, razão pela qual entendemos ser exemplificativo o rol indicado no dispositivo legal. Em sendo assim, ao reconhecer o caráter exemplificativo desse rol, poderão estar abrangidos os colaterais, mesmo quando se tratar de dano causado à imagem de uma pessoa morta, se provada a relação afetiva entre o falecido e o seu parente colateral.<sup>51</sup>

Flávio Tartuce não destoa desse entendimento, aduzindo que “não obstante, pode-se até entender que os dispositivos trazem apenas relações exemplificativas dos legitimados extraordinariamente para os casos de lesão à personalidade do morto.”<sup>52</sup>

Portanto, constata-se que, embora a personalidade jurídica da pessoa natural cesse com a morte, há a prorrogação dos direitos da personalidade do falecido e, conseqüentemente, a possibilidade de violação. Desse modo, em que pese a violação seja direcionada ao falecido que é o titular dos direitos, a legitimidade para exercer as medidas de proteção de tais direitos são dos familiares.

Questiona-se, contudo, a possibilidade de os herdeiros do falecido serem os legitimados para a defesa dos direitos personalíssimos do *de cuius* por força dos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 e, ao mesmo tempo, transgressores desses direitos.

Menciona-se que não há desarmonia caso entenda-se ser o falecido o titular dos direitos personalíssimos, explicam Naiara Augusto e Rafael Oliveira:

se entendendo pela titularidade do próprio “de cuius”, sua imagem poderia ser defendida por terceiros, ou quem sabe pelo Ministério Público, quando esta for objeto de ofensa pelos próprios herdeiros, ao passo que em se optando pela via transversa, o Estado não poderia agir em defesa dos interesses, eis que estes pertencem aos ofensores, que desta forma, tem o direito de prejudicar um direito próprio.<sup>53</sup>

Para Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, a legitimidade atribuída ao lesados indiretos para a tutela póstuma dos direitos personalíssimos não guarda relação com a ordem de vocação hereditária, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil, razão pela qual essa legitimidade é autônoma.<sup>54</sup>

Assevera ainda Gustavo Pereira que “os herdeiros da herança digital nem sempre serão os legitimados para defesa *post mortem* dos direitos da personalidade.”<sup>55</sup>

Sendo assim, acerca de tal questionamento conclui-se que, não necessariamente haverá a compatibilidade entre o legitimado e o transgressor, até porque, conforme entendimento

<sup>51</sup> FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*, p. 219.

<sup>52</sup> TARTUCE, Flávio, *op. cit.*, v.1, 2019, E-book, p. 272.

<sup>53</sup> AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de., *op. cit.*, p. 19.

<sup>54</sup> FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*, p. 221.

<sup>55</sup> PEREIRA, Gustavo, *op. cit.*, p. 131.

doutrinário, o rol constante nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 é de caráter exemplificativo e são independentes da ordem de vocação hereditária atribuída pelo Código Civil. Ainda que haja semelhança entre herdeiro, legitimado e transgressor, não se pode olvidar que o titular dos direitos personalíssimos violados é o falecido.

Transportando o ramo sucessório assim como a herança digital para o âmbito dos direitos personalíssimos *post mortem*, faz-se importante esclarecer quais direitos podem ser mais afetados pela transmissão livre dos bens digitais, quais sejam, a imagem, a honra, a intimidade e a privacidade.

Maria Helena Diniz leciona que a imagem pode ser entendida sob dois aspectos: a imagem-retrato que consiste na representação física do indivíduo, em sua totalidade ou em partes, refletindo-se no reconhecimento através de uma fotografia, por exemplo, e a imagem-atributo que é um conjunto de atributos subjetivos socialmente conhecidos, por exemplo, a lealdade.<sup>56</sup>

Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona explicam que a honra está intimamente ligada à natureza humana, haja vista pertencer ao indivíduo do nascimento até após a morte, manifestando-se de duas maneiras: a honra objetiva que está associada à reputação da pessoa como bom nome e fama que possui no seio da coletividade e a honra subjetiva estando filiada ao sentimento pessoal ou a consciência da própria dignidade.<sup>57</sup>

A privacidade, para Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, é o direito de viver a própria vida sem publicidade, salvaguardando do conhecimento e curiosidade alheia aspectos íntimos do indivíduo, por exemplo, vida amorosa, sexualidade e religiosidade, consistindo em um verdadeiro refúgio impenetrável pela coletividade.<sup>58</sup>

Argumentam, ainda que, o direito à intimidade assim como o direito ao segredo estão relacionados ao direito à privacidade. Explicam que, o direito à intimidade manifesta-se no anseio de resguardar informações relacionadas apenas ao titular, por outro lado, o direito ao segredo consiste na não-divulgação de acontecimentos da vida de alguém.<sup>59</sup>

À vista disso, Silvio Venosa defende que, constantemente o jurista deve ter uma posicionamento fincado na preservação da intimidade, considerando-se que não se pode

---

<sup>56</sup> DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, E-book, p. 146 - 147.

<sup>57</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *op. cit.*, E-book, p. 189.

<sup>58</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, E-book, p. 265.

<sup>59</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, E-book, p. 266.

consentir que os meios de comunicação, a atividade do Estado e a própria tecnologia violem tais direitos, por serem demasiadamente valiosos para o ser humano.<sup>60</sup>

Stefano Rodotá, traça um novo paradigma ao falar sobre privacidade na sociedade digital, considerando-a como o “direito à autodeterminação informativa” postulando a autonomia do indivíduo no direito de escolher o que pode ser revelado; direito de controle sobre suas informações, direito ao esquecimento, em suma, o direito de fincar a forma de construir a própria esfera particular.<sup>61</sup>

Nesse viés, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, tem suma importância para a tutela póstuma dos direitos personalíssimos, especialmente o artigo 3º, inciso II, que tem a proteção da privacidade como um dos princípios que rege o uso da internet no Brasil.

Constata-se que, a transmissão indiscriminada e livre dos bens insuscetíveis de avaliação econômica esbarra no sigilo das comunicações mantidas, via internet, pelo falecido em vida, que é resguardado pela Lei nº 12.965/2014.

Em razão disso, Marco Aurélio Costa Filho afirma que na ausência de disposição de última vontade do defunto, é necessário analisar se o falecido gostaria que seus familiares tivessem acesso aos seus bens afetivamente valoráveis, uma vez que as informações contidas em um e-mail, por exemplo, são acessadas apenas pelo seu titular, ao passo que as informações incluídas em um perfil de rede social atingem ao público que ali está. Dessa maneira, é primordial refletir sobre a imagem e reputação póstuma na sociedade virtual, uma vez que a internet perpetua a vida por meio das publicações.<sup>62</sup>

Não se pode olvidar que, o acesso aos bens sem valoração econômica também constitui violação aos direitos personalíssimos de terceiros, isto é, viola igualmente a privacidade de quem trocou informações com o falecido.

Inferese-se que, a transmissão indiscriminada dos bens digitais de valoração afetiva aos sucessores do defunto afronta a própria Constituição Federal, visto que o acervo digital possui vínculo incontestável com dignidade da pessoa humana que merece guarida mesmo após a morte do titular, razão pela qual a elaboração de uma legislação específica mostra-se indispensável para a temática.

---

<sup>60</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v.1: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 189.

<sup>61</sup> RODOTÁ *apud* BAIÃO, Kelly Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. 2014. Online. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bai%C3%A3o-e-Gon%C3%A7alves-civilistica-com-a.3.n.2.2014.pdf>>. Acesso em 28 out.2020.

<sup>62</sup> COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. 2016. Online. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>>. Acesso em: 28. out 2020.

## 2.4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A HERANÇA DIGITAL.

A ascensão tecnológica e o acesso à internet cada vez mais difundido, tem gerado mudança comportamentais nas mais variadas coletividades. O uso das redes sociais, a título de exemplo, gradativamente tem tomado diferentes dimensões ocasionando, por conseguinte, problemas jurídicos a serem enfrentados, a saber: proteção de dados no âmbito digital e a privacidade, por exemplo.

Nessa nova realidade patenteada pela Era da Informação, nasce uma nova categoria de herança por corolário da sociedade virtual, nomeada por herança digital. Em que pese seu surgimento seja no mundo digital, seus impactos no mundo físico vêm atingindo progressos significativos, substancialmente no que tange ao acúmulo de riquezas.

É cediço que os fenômenos sociais possuem consideráveis repercussões para o Direito ensejando, conseqüentemente, a elaboração de leis que objetivam regular o convívio em sociedade e a pacificar os conflitos.

Não seria diferente com a herança digital que vem alcançando dimensões expressivas, inclusive, com casos concretos já sendo submetidos ao Poder Judiciário. Diante da ausência de legislação específica, o Poder Legislativo brasileiro vem editando Projetos de Lei que objetivam reger sobre a herança digital.

Menciona-se, portanto, o Projeto de Lei nº 4099/2012 apresentado em 20 de junho de 2012, o qual pretende promover a alteração do art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil".<sup>63</sup>

O Projeto supramencionado objetiva garantir aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais do autor da herança caso esse não tenha deixado manifestação de última vontade, leia-se, testamento. Transcreve-se, desse modo, a redação proposta ao parágrafo único a ser acrescido ao artigo 1.788: "Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança."

A justificação do projeto recai sobre a necessidade de adaptação do Direito Civil às novas realidades geradas pela tecnologia digital; a desarmonia nas decisões judiciais em casos análogos quando a família do indivíduo falecido leva aos Tribunais o desejo de obter o acesso

---

<sup>63</sup> BRASIL. Projeto de lei ordinária nº 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 30 set. 2020.

aos arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet; e a lei civil como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.<sup>64</sup>

No mesmo ano, precisamente em 12 de dezembro de 2012, fora apresentado Projeto de Lei nº 4847/2012, intencionando acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, sob o fito de estabelecer normas sobre herança digital.<sup>65</sup>

É notório que ambos os Projetos abordam sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foram apensados e aprovados juntos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apesar de ter sido apensado, aprovado e ser mais completo, o Projeto de Lei nº 4847/2012 foi arquivado pela CCJC, sendo encaminhado somente o Projeto de Lei nº 4099/2012 ao Senado Federal recebendo protocolo Projeto de Lei nº 75/2013. Todavia, a proposição fora arquivada no plenário ao final da legislatura em 21 de dezembro de 2018.<sup>66</sup>

Contudo, recentemente, em 02 de junho de 2020, foi apresentado o Projeto de Lei n. 3050/2020 objetivando alterar o art. 1.788 do Código Civil, acrescentando-se o parágrafo único com a seguinte redação “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.<sup>67</sup>

Observa-se, assim, que o Projeto de Lei nº 3050/2020 possui redação e justificção semelhante ao Projeto de Lei nº 4099/2012 arquivado em 2018, possuindo, portanto, as mesmas fragilidades, isto é, latente violação aos direitos da personalidade póstuma.

De fato, a iniciativa do Poder Legiferante refletido nos Projetos de Lei acima mencionados deve ser ovacionada, visto que reconhece a necessidade de atualizar a legislação diante das mudanças sociais provocada pela popularização do uso da tecnologia digital.

Todavia, observa-se que, a proposição do projeto de lei apontado se mostrou insuficiente e genérica posto que, não destacou novas regras diante da especificidade temática, meramente

---

<sup>64</sup> BRASIL. Projeto de lei ordinária nº 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Online. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=Tramitacao-PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=Tramitacao-PL+4099/2012)>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>65</sup> BRASIL. Projeto de lei ordinária nº 4847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>66</sup> BRASIL. Projeto de lei nº 75/2013. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Online. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625>>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>67</sup> BRASIL. Projeto de lei ordinária nº 3050/2020. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em 25 out. 2020.

adaptou o que juridicamente já é contemplado com o Código Civil, nos artigos 1.784, 1.786, 1.788 e 1.857, por exemplo.

Não se pode olvidar que, a grande preocupação acerca da herança digital, e objeto de estudo do presente trabalho, é quanto a defesa *post mortem* dos direitos da personalidade do *de cuius*, como por exemplo, honra, imagem, intimidade e privacidade, especialmente, na possibilidade de inexistir disposição de última vontade referente a transmissão do acervo digital, por se tratar de uma colisão entre direito de herança e privacidade, ambos elencados no rol de direitos fundamentais.

## 2.5 O ACESSO AO PATRIMÔNIO DIGITAL POR MEIO DO JUDICIÁRIO.

Pelo exposto no presente trabalho acerca da herança digital, observou-se que essa nova matéria possui repercussão direta nos defesa dos direitos da personalidade *post mortem*, além de impor novos desafios ao ramo sucessório. Confronta-se, desse modo, o direito à herança dos herdeiros com os direitos à privacidade do autor da herança.

Desse modo, os herdeiros estão recorrendo ao Poder Judiciário para ter a possibilidade de acesso ao bens digital do falecido por encontrar óbice nos termos de serviço e políticas de privacidades das empresas, como por exemplo, *Apple, Google, Amazon, Yahoo, Microsoft*, inclusive nas empresas que gerenciam as redes sociais como *Facebook, Instagram, WhatsApp, Telegram e Twitter*.

Além disso, com o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, as informações sobre registros de conexão, acesso a aplicações, dados pessoais e, conteúdo de comunicações privadas, somente podem ser fornecidas mediante ordem judicial, visto que devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas, conforme dispõe o artigo 10 da lei supracitada.

Nesse diapasão, cita-se caso recente que tramitou na Vara Única da Comarca de Pompeu/MG, sob o nº 0023375-92.2017.8.13.0520, em que a mãe pleiteava o acesso aos dados pessoais da conta virtual da filha falecida, sustentando que, do mesmo modo que conservava os pertences físicos da filha em casa, pretendida conservar a conta virtual pelo valor sentimental de se ter a lembrança da filha. No entanto, o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que os dados pessoais do usuário titular da conta são invioláveis, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Ponderou ainda o magistrado pela preservação da intimidade da falecida bem como a de

terceiros que eventualmente com ela trocou informações, de acordo com trecho da decisão: “Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada.”<sup>68</sup>

Outro caso, porém, com justificção diversa, tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande/MS, sob o nº 0001007-27.2013.8.12.0110, em que a mãe pleiteava a exclusão da rede social da filha falecida alegando que o perfil teria se transformado em um “muro de lamentações”, além das postagem fomentar o sofrimento dos familiares. Afirmou a mãe que “os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook”. Dessa forma, o pedido foi julgado procedente, determinando que o Facebook deletasse o perfil da falecida, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.<sup>69</sup>

Diante desse cenário, verifica-se que cada empresa possui limitações impostas por seus princípios e diretrizes internas refletidos nos termos de serviço e políticas de privacidade.

Em razão disso, algumas empresas, como o *Instagram*, permitem que a conta do falecido seja excluída ou transformada em um memorial, mas, impossibilita o acesso ao conteúdo armazenado, protegendo a conta contra acesso de terceiros. Além disso, empresas como o *Google*, possibilitam que o usuário titular, em vida, elabore um “testamento digital” informando quem será o terceiro responsável por gerenciar sua conta após sua morte.<sup>70</sup>

Salienta-se que, em que pese o judiciário esteja recebendo os primeiros casos que versam sobre herança digital, poucos são que ganharam notoriedade jurídica lato sensu, uma vez que a tramitam em segredo de justiça.

Deflagra-se que, a maioria dos bens digitais tem acesso vinculado a login e senha, o que torna a disponibilização do bem mais dificultosa por parte da empresas, fazendo com que os herdeiros recorram ao judiciário pleiteando o gerenciamento das contas e arquivos virtuais, o

---

<sup>68</sup> MIRANDA, Danielle Luna de. Herança digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente. Dissertação. 2019. 38 f. Dissertação (Graduação em Direito). Centro Universitário Presidente Antônio Carlos. Disponível em: <<https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/08/DANIELLE-LUNA-DE-MIRANDA-2019.pdf>>. Acesso em 29 out. 2020.

<sup>69</sup> MIGALHAS. Facebook deve excluir perfil de jovem que faleceu em 2012. Online. 2013. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/176985/facebook-deve-excluir-perfil-de-jovem-que-faleceu-em-2012>>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>70</sup> BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança Digital. Direito & TI – Debates Contemporâneos. 9. 2016. Online. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

que também tem gerado insegurança jurídica, considerando-se que em razão da ausência legislativa sobre o tema, as decisões possuem entendimentos heterogêneos.

### 3. CONCLUSÃO

A Era da Informação fomentou nos indivíduos inovações comportamentais e mudanças sociais com impactos expressivos no seio da coletividade, especialmente com o aumento do uso dos aparelhos eletrônicos juntamente com o acesso à internet cada vez mais exponencial, refletindo na digitalização das relações sociais bem como os novos tipos de bens concomitantemente com a forma de adquiri-los e armazená-los.

Essa realidade hodierna, impõe desafios ao Direito que precisa adaptar-se as transformações sociais com o fito de regular o convívio em sociedade e pacificar possíveis conflitos que possam emergir.

Nessa vereda, observa-se que o instituto sucessório vem sendo submetido a novos imbróglios jurídicos muito por influência dos novos tempos ocasionados pela sociedade virtual que deu ensejo a chamada herança digital.

A destinação dos bens digitais insuscetíveis de apreciação econômica tem sido uma celeuma para o ramo sucessório, visto que há uma colisão entre direitos fundamentais, estando de um lado o direito à herança dos herdeiros e do outro, a tutela póstuma dos direitos personalíssimos.

Além disso, a ausência de regulamentação específica sobre o tema tem cooperado para as divergências jurídicas, especialmente no que tange aos casos levados a apreciação do Poder Judiciário, que têm proferido decisões judiciais heterogêneas para casos análogos, acarretando, portanto, em uma insegurança jurídica.

Por todo o exposto, observou-se que a transmissão livre dos bens afetivamente valoráveis sem que o falecido tenha se manifestado expressamente sobre a destinação deles, viola os direitos personalíssimos do *de cuius*, além de encontrar óbice nos termos de serviço e políticas de privacidade das empresas que gerenciam esses bens, inclusive fere a base principiológica do Marco Civil da Internet e, sobretudo, a Constituição Federal que tem como escopo a dignidade da pessoa humana.

Por derradeiro, entende-se que, não a como negar ser imprescindível uma sincronização entre as mudanças sociais e a legislação, motivo pelo qual a regulamentação específica com regras próprias consagrando a herança digital urge. No mais, concluiu-se que a transmissão dos bens digitais insuscetíveis de avaliação econômica intrínsecos aos direitos personalíssimos deve

ser condicionada a elaboração de um testamento digital, por exemplo, ou qualquer documento capaz de guarnecer expressamente a vontade do *de cuius*, a fim de evitar potenciais violações a sua a imagem, a honra, a intimidade e a privacidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Direito à “morte” digital? Right to digital “death”?. Belo Horizonte. 2015. Online. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45#:~:text=Conforme%20o%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20artigo,ela%20os%20direitos%20da%20personalidade.>> Acesso em: 25 out. 2020.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai, OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cuius”. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, SANTA Maria. Online. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>>. Acesso em 29 set. 2020.

BAIÃO, Kelly Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. 2014. Online. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bai%C3%A3o-e-Gon%C3%A7alves-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>>. Acesso em 28 out.2020.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança Digital. Direito & TI – Debates Contemporâneos. 9. 2016. Online. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº 479/2010. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827>>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Projeto de lei nº 75/2013. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Online. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625>>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Projeto de lei ordinária nº 3050/2020. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Projeto de lei ordinária nº 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Projeto de lei ordinária nº 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Online. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filenome=Tramitacao-PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filenome=Tramitacao-PL+4099/2012)>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Projeto de lei ordinária nº 4847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 30 set. 2020.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. 2016. Online. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>>. Acesso em: 28. out 2020.

DELGADO, Mário Luiz. Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios. In: Consultor Jurídico. Online. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago->

26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios>. Acesso em 21 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, v. 1: parte geral e LINDB. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. E-book.

FRAZILI, Natália Faria. Herança Digital. In: Jus. Online. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33061/herancadigital#:~:text=A%20heran%C3%A7a%2C%20nos%20dizeres%20de,%C3%A0%20pessoa%20do%20de%20cucuj%E2%80%9D>>. Acesso em: 24 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 1: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. Enunciado nº 275. Arts. 12 e 20: O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro. Conselho da Justiça Federal. Online. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/220>>. Acesso em 29 set. 2020.

LIMA, Isabela Rocha. Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. 57 f. Dissertação (Graduação em Direito). Universidade de Brasília. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013\\_IsabelaRochaLima.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2020.

LÔBO, Paulo. Direito Civil, v. 6: sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

\_\_\_\_\_. Direito Constitucional À Herança, Saisine e Liberdade de Testar. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 9, 2013, Disponível em:

<<https://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/985/IX%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 20 set. 2020.

MIGALHAS. Facebook deve excluir perfil de jovem que faleceu em 2012. Online. 2013. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/176985/facebook-deve-excluir-perfil-de-jovem-que-faleceu-em-2012>>. Acesso em: 30 out. 2020.

MIRANDA, Danielle Luna de. Herança digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente. Dissertação. 2019. 38 f. Dissertação (Graduação em Direito). Centro Universitário Presidente Antônio Carlos. Disponível em: <<https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/08/DANIELLE-LUNA-DE-MIRANDA-2019.pdf>>. Acesso em 29 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. 1. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. E-book.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. Herança digital no Brasil: o projeto de lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

SILVA, Fabiane da. Herança Digital: Sucessão Dos Bens Pessoais Nas Redes Sociais. 2019. 18 f. Artigo científico (Graduação em Direito). Universidade Unigranrio. Disponível em: <<http://blogs.unigranrio.br/bibliotecavirtual/files/2019/12/HERAN%C3%87A-DIGITAL-SUCESS%C3%83O-DOS-BENS-PESSOAIS-NAS-REDES-SOCIAIS.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2020.

TARTUCE, Flávio, Direito civil: lei de introdução e parte geral – v. 1, 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, E-Book.

\_\_\_\_\_. Direito Civil, v. 6: direito das sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil, v. 6: direito sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.  
E-book.

\_\_\_\_\_. Direito Civil, v.1: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.